



Sexta-feira, 23 de Março de 2001

I Série — N.º 14

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 15,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 19,50 e para a 3.ª série Kz: 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
	As três séries.	Kz: 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz: 25 400,00	
	A 2.ª série	Kz: 17 380,00	
	A 3.ª série	Kz: 10 700,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

- Lei n.º 1/01:**
De alteração da Lei n.º 16/96, de 27 de Setembro — Lei dos Feriados Nacionais.
- Lei n.º 2/01:**
Que regula a utilização dos símbolos nacionais.
- Lei n.º 3/01:**
Do exercício da contabilidade e auditoria. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.
- Lei n.º 4/01:**
De bases dos serviços postais. — Revoga a Lei n.º 6/87, de 9 de Março e toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.
- Resolução n.º 12/01:**
Aprova a eleição do Deputado António Bento Kangulo para o cargo de membro do Conselho de Administração da Assembleia Nacional.
- Resolução n.º 13/01:**
Aprova a eleição do Deputado José Francisco Felipe para o cargo de 2.º Secretário da Mesa da Assembleia Nacional.

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

- Despacho conjunto n.º 74/01:**
Confisca o prédio em nome de Afonso Henriques de Sá.
- Despacho conjunto n.º 75/01:**
Confisca o prédio em nome de Maria Cristina da Silva Coutinho Pimpão.
- Despacho conjunto n.º 76/01:**
Confisca o prédio em nome de Arnaldo Raposo de Paula e Adão Raposo de Paula.
- Despacho conjunto n.º 77/01:**
Confisca o prédio em nome de Fernando António Gerales.

- Despacho conjunto n.º 78/01:**
Confisca o prédio em nome de David dos Santos Fernandes.
- Despacho conjunto n.º 79/01:**
Confisca o prédio em nome de Fernando Augusto Godinho.
- Despacho conjunto n.º 80/01:**
Confisca o prédio em nome de Aquilino Pinto.
- Despacho conjunto n.º 81/01:**
Confisca o prédio em nome de Venêcia da Sousa Guerreiro e Violeta Ferreira Maia.
- Despacho conjunto n.º 82/01:**
Confisca o prédio em nome de Bernardo Fernandes.
- Despacho conjunto n.º 83/01:**
Confisca o prédio em nome de José Ribeiro Carmona.
- Despacho conjunto n.º 84/01:**
Confisca o prédio em nome de José Manuel Teles Tavares e Raúl Augusto Teles Tavares.
- Despacho conjunto n.º 85/01:**
Confisca o prédio em nome de Mário Augusto de Paiva Neto.
- Despacho conjunto n.º 86/01:**
Confisca a fracção autónoma designada pela letra A, do rés-do-chão do prédio sito em Luanda, no gaveto das Ruas Guerra Junqueira e Avenida Hoji-ya-Henda, n.º 43, ex-Avenida Brasil, em nome de Manuel Sebastião.
- Despacho conjunto n.º 87/01:**
Rectifica o despacho conjunto publicado no *Diário da República* n.º 71, 1.ª série, de 2 de Setembro, confisco efectuado sob o n.º 25, em nome de Manuel Alves Moreira.
- Despacho conjunto n.º 88/01:**
Rectifica o despacho conjunto publicado no *Diário da República* n.º 138, 1.ª série, de 14 de Junho de 1982, confisco efectuado sob o n.º 94, em nome de Fausto de Sena Gomes.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 1/01
de 23 de Março

Havendo necessidade de se proceder à alteração do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 16/96, de 27 de Setembro — Lei dos Feriados Nacionais, visando a materialização da decisão da Organização de Unidade Africana — OUA, saída na sua 36.ª Sessão Ordinária realizada em Lomé-Togo, relativamente à consagração e institucionalização do Dia de África, como feriado nacional, o dia 25 de Maio, em país membro daquela organização;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

Lei de Alteração da Lei n.º 16/96, de 27 de Setembro Lei dos Feriados Nacionais

ARTIGO 1.º
(Feriados nacionais)

O n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 16/96, de 27 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«3. São ainda considerados feriados nacionais os seguintes dias:

- a) 8 de Março (Dia Internacional da Mulher);
- b) 1 de Maio (Dia Internacional do Trabalhador);
- c) 25 de Maio (Dia de África);
- d) 1 de Junho (Dia Internacional da Criança).

ARTIGO 2.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor após a data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 17 de Janeiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

Promulgada aos 2 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 2/01
de 23 de Março

Havendo necessidade de um diploma que regule as circunstâncias de utilização dos símbolos nacionais definidos na Lei Constitucional;

Tendo em conta a importância dos símbolos nacionais, enquanto referências relevantes para a utilização e dignificação do Estado e defesa da Independência e Unidade Nacional;

Nestes termos, ao abrigo da alínea n) do artigo 89.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI QUE REGULA A UTILIZAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente lei regula a utilização dos símbolos nacionais a que se referem os artigos 161.º, 162.º, 163.º e 164.º da Lei Constitucional, designadamente a Bandeira Nacional, a Insígnia da República e o Hino Nacional.

ARTIGO 2.º
(Significado)

Os símbolos nacionais representam a independência, a unidade e a integridade do País, devendo ser respeitados por todos os cidadãos, sob pena de sujeição à coima prevista na lei penal.

CAPÍTULO II Utilização dos Símbolos Nacionais

ARTIGO 3.º
(Uso e hastear da Bandeira Nacional)

1. A Bandeira Nacional é usada:

- a) em todo o território nacional de harmonia com o previsto na presente lei, sem prejuízo do estabelecido na lei quanto ao seu uso no âmbito militar e marítimo;
- b) de acordo com o padrão oficial e em bom estado, de modo a ser preservada a dignidade que lhe é devida.

2. A Bandeira Nacional é hasteada:

- a) diariamente, nos edifícios-sede dos órgãos de soberania e nos órgãos do poder local;
- b) aos domingos e dias de feriado, bem como nos dias em que se realizam cerimónias oficiais, actos ou sessões solenes de carácter público;
- c) fora dos dias referidos no número anterior, nos locais de celebração dos respectivos actos;
- d) noutros dias em que tal seja justificado pelo Governo Central ou pelos Governos Provinciais;